ASSUNTO:	Parecer: Anteprojecto de Lei – alteração ao regime do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, e alteração da Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro, que aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos de fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

2018/GAVPM/5766 16.10.2018

PARECER

1. Objeto

Do Gabinete da Sra. Ministra da Justiça foi remetido para parecer deste CSM o Anteprojecto de Lei que altera o regime do mandado de detenção europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, alterada pela Lei n.º 45/2015, de 4 de Maio e alteração da Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro, que aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos de fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

Foi determinada a elaboração de parecer.

2. Finalidade

Da exposição de motivos do diploma resulta a intenção de compatibilizar o regime jurídico do mandato de detenção europeu (MDE) com dois regimes jurídicos já em vigor no nosso sistema:

i) o regime da decisão europeia de investigação (Directiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, transposta pela Lei n.º88/2017, de 21 de Agosto);

ii) regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos de fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (Decisões-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de Novembro de 2008 e Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro).

A alteração à Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro, pretende-se introduzir clarificações quanto à competência e procedimento interno de reconhecimento e confirmação de sentenças penais proferidas.

*

3. Alterações à Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto

No anteprojecto são previstas as seguintes alterações aos artigos 6.º, 11.º, 12.º, 13.º e 17.

*

No art.6.º, n.º1, pretende-se incluir nas diligências de prova já previstas para o MDE a previsão da emissão e reconhecimento de uma decisão europeia de investigação.

Introduzindo, para o efeito, a seguinte alteração:

"*1 – Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal e, para qualquer uma das finalidades seguintes, tenha sido emitida e reconhecida uma decisão europeia de investigação, a autoridade judiciária de execução, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode aceitar que:"*

A redacção deste preceito merece apenas a observação de que a expressão utilizada exclui a possibilidade de solicitar as diligências exclusivamente na tramitação do MDE sem a decisão europeia de investigação (DEI).

As demais alterações ao art.6.º são alterações sistemáticas e de pormenor que não justificam a formulação de qualquer observação.

*

A alteração ao art.11.º e 12.º - *Causas de recusa de execução do mandado de detenção europeu*- visa acrescentar uma alínea adicional nas recusas obrigatórias, clarificando o que já resultava do controlo da dupla incriminação do n.º3, do art.2.º.

Assim, deixa de ser uma causa de recusa facultativa (art.12.º) para passar a constar da al.d), do art.11.º: "*d) o facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não constituir infracção punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º2 do artigo 2.º.*"

Na prática jurisprudencial o critério em causa, pela sua previsão eminentemente técnica, já era aplicado de forma automática – é exemplo o acórdão da relação do Porto de 07-03-2012, relatado por MOISÉS SILVA.

Ao art.12.º é ainda alterado o n.º4, actualizando a referência ao regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia.

Sendo a alteração ao n.º2, do art.13.º, também uma questão de actualização de referência ao regime da Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro.

*

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

A alteração ao artigo 17.º, que enuncia os direitos da pessoa detida, clarificando no n.º1 o direito de consentir ou não consentir na entrega.

É ainda acrescentado um n.º4, neste mesmo artigo, aplicando correspondentemente o disposto nos arts. 57.º a 67.º, no que respeita à constituição de arguido, à constituição de defensor e aos direito de arguido e defensor.

*

4. Alterações à Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro

A Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro, aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, transpondo as Decisões-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de novembro de 2008.

No anteprojecto são alterados os seguintes artigos: 1.º, 2.º, 8.º, 13.º, 16.º, 23.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 34.º, 35.º e 36.º, sendo aditados os artigos 16.º-A e 35.º-A.

*

As alterações são de aperfeiçoamento da redacção, referenciação expressa de aplicação de diplomas gerais como o Código de Processo Penal ou a precisão de conceitos como "condenação condicional". É o caso das alterações aos arts.1.º, 2.º e aos arts.28.º, 29.º e 31.º

No art.8.º, é esclarecida a aplicação das causas de dispensas de consentimento nos casos do art.10.º, n.º5. Sendo ainda explicitada a certificação da sentença por parte do tribunal da condenação.

Idêntica explicitação ocorre no art.30.º, n.º5, quanto ao procedimento de transmissão da sentença.

Sendo que na alteração ao art.13.º, se adapta a terminologia dos tribunais competentes a nomenclatura resultante da Lei n.º40.º-A/2016, de 22 de Dezembro.

*

No art.16.º, relativamente ao reconhecimento da sentença e execução da condenação, sendo detalhado o n.º1, quanto à certidão que deve acompanhar a sentença.

O aditamento do art.16.º-A visa disciplinar o procedimento de reconhecimento da sentença (aplicável às decisões de liberdade condicional por via do art.35.º-A).

Neste ponto é de mencionar que o n.º6, quanto ao julgamento no Supremo Tribunal de Justiça será desnecessário considerando o disposto no art.56.º, da LOSJ. Se não se mostra necessário consignar uma disciplina diferente para o funcionamento daquele Supremo Tribunal deverá omitir-se este preceito.

*

A alteração ao art.34.º e 35.º permite clarificar o conceito de residência legal ou a habitual bem como outros critérios de conexão directamente relacionados com a legislação comunitária.

*

Por fim, o art.36.º, relativo a motivos de recusa é apenas corrigido nas referências dos n.ºs3 a 5 às líneas do n.º1.

*

5. Conclusões

i) O projecto legislativo em causa visa adaptar a legislação vigente à entrada em vigor da decisão europeia de investigação bem como à clarificação de redacção;

ii) Com excepção de observações de pormenor supra consignadas inexiste qualquer outra recomendação a formular.

***

Lisboa, 16 de Janeiro de 2019

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 ● 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt